



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 92/2020/ASPAR/GM/MS

Brasília, 09 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária
Edifício Principal, sala 27
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília - DF

Assunto: Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 927/2019

Senhora Primeira-Secretária,

Reporto-me ao expediente destacado na epígrafe, referente ao **Requerimento de Informação nº 1646**, de 04 de dezembro de 2019, para encaminhar as informações prestadas pelos órgãos técnicos deste Ministério.

Atenciosamente,

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Ministro de Estado da Saúde substituto



Documento assinado eletronicamente por **João Gabbardo dos Reis, Ministro(a) de Estado da Saúde, Substituto(a)**, em 09/01/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013046795** e o código CRC **7FD13D89**.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

ASPAR/GM/MS

Brasília, 09 de janeiro de 2020.

Ao Gabinete do Ministro

Assunto: Requerimento de Informação nº 1646/2019, de autoria do Deputado Ivan Valente

1. Trata-se de **Requerimento de Informação nº 1646/2019** (0012287903), de autoria do Deputado Ivan Valente, por meio do qual se solicitam informações ao Ministro de Estado da Saúde sobre o processo de tramitação da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, a qual extinguiu o "seguro obrigatório" contra Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

2. Em resposta, encaminhem-se, para ciência e atendimento à solicitação da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (0012534924), os Despachos **CGES/DESID/SE/MS** (0013039404) e **SE/GAB/SE/MS** (0013041294), elaborados pela Secretaria Executiva - SE/MS.

LEONARDO BATISTA SILVA
Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Batista Silva, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 09/01/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013046543** e o código CRC **94F8B5C9**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva

Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento
Coordenação-Geral de Economia da Saúde

DESPACHO

CGES/DESID/SE/MS

Brasília, 09 de janeiro de 2020.

Trata-se do Requerimento de Informações nº 1646/2019, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, que “requer ao Ministro de Estado da Saúde informações sobre o processo de tramitação da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, que extinguiu o “seguro obrigatório”, o seguro contra Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Dessa forma, em atendimento aos questionamentos senhor Deputado Federal Ivan Valente seguem as informações abaixo descrita:

1. "Qual a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019 no Sistema Único de Saúde? Quanto o Sistema Único de Saúde - SUS perderá de recursos com a referida medida? Qual a fonte de arrecadação o Governo utilizará para suprir os recursos que deixarão de ser arrecadados pelo SUS? "

Resposta 1:

Inicialmente, cabe destacar que os repasses de 45% (quarenta e cinco por cento) dos valores brutos recolhidos dos segurados do Seguro DPVAT à seguridade social, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 2.867, de 8 de dezembro de 1998, são realizados diretamente ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, gestor financeiro dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal.

O financiamento das ações de seguridade social é previsto constitucionalmente (art. 195), mediante recursos provenientes dos orçamentos públicos (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) e de contribuições sociais, sendo que, no âmbito federal, o orçamento da seguridade social também é composto por receitas de outras fontes, conforme consta no art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a lei de custeio da seguridade social.

Dessa forma, a Constituição Federal/1988 no parágrafo 2º do art. 198 e regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, assegura os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde:

1. a União deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro em ações e serviços públicos de saúde;
2. os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157 e os incisos I, a, e II do art. 159 da Constituição Federal; e

3. os Municípios e o Distrito Federal deverão aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT para instituir novo regime fiscal, estabeleceu regra pela qual os valores destinados ao SUS devem ser equivalentes aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. É o que se extrai do art. 107, § 1º, inciso II, c/c art. 110 do ADCT, incluídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, *in verbis*:

"Art. 107, § 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

(...)

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.(grifo nosso)

(...)

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (grifo nosso)

Desse modo, mesmo que se confirme a extinção do Seguro DPVAT, esse Departamento entende que não deverá ocorrer infringência aos recursos mínimos que devem ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista que o novo regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, determina que os montantes destinados ao SUS devem ser corrigidos anualmente segundo a inflação.

Nessa linha de ideias, uma eventual supressão de fonte de recursos orçamentários deverá ser compensada, a fim de garantir a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Em mesmo sentido, cabe ressaltar, ainda, que são vedadas a limitação de empenho e a movimentação financeira que comprometam a aplicação desses recursos mínimos, conforme art. 28 da Lei Complementar nº 141/12, sendo que as infrações a esse e a outros dispositivos dessa Lei Complementar serão punidas segundo o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), as leis de crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967), a lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), e demais normas da legislação pertinente (art. 46 da LC 141/12).

Por fim, esse Departamento de Economia da Saúde, investimentos e Desenvolvimento (DESID) não tem informações sobre quais fontes de recursos serão utilizadas para suprir o Orçamento da Saúde, uma vez que informações desse jaez escapam às suas atribuições institucionais. Porém, conforme já explicitado, os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde estão garantidos pelas normas constitucionais, independentemente dos arranjos orçamentários definidos pelo governo.

2. "Ministério da Saúde foi consultado previamente sobre o conteúdo da referida Medida Provisória? Encaminhar cópia integral dos estudos e pareceres elaborados por esta pasta sobre o tema."

Resposta 2:

No âmbito deste DESID não tramitou por meio de processo eletrônico qualquer consulta prévia a respeito do conteúdo da MPV 904/2019, nem tampouco estudos ou pareceres técnicos sobre o tema.

São as considerações técnicas que apresentamos no momento.

Encaminhe-se ao DESID com solicitação de envio ao GAB/SE para conhecimento e providências decorrentes.

Respeitosamente

Vitor Hugo Tocci Lima

Coordenador Geral Substituto

Coordenação Geral de Economia da Saúde (CGES)



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Tocci Lima, Coordenador(a)-Geral de Economia da Saúde, Substituto(a)**, em 09/01/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013039404** e o código CRC **5E331B29**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 09 de janeiro de 2020.

Ref: Requerimento de Informações nº 1646/2019 (0012287903).

Assunto: **Medida Provisória nº 904/2019, que extinguiu o DPVAT.**

1. Ciente.

2. Ao Chefe da Assessoria Parlamentar – **ASPAR/GM/MS**, em restituição, para conhecimento da manifestação da Coordenação-Geral de Economia da Saúde - CGES/DESID/SE/MS (0013039404), que informa sobre o impacto orçamentário e financeiro da Medida Provisória nº 904, que extinguiu o seguro obrigatório, o seguro contra Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT e informo que no âmbito deste Ministério não tramitou por meio de processo eletrônico qualquer consulta prévia a respeito do conteúdo da MPV 904/2019, nem estudos ou pareceres técnicos sobre o tema.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **João Gabbardo dos Reis, Secretário(a)-Executivo**, em 09/01/2020, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013041294** e o código CRC **3859EA57**.